

**Lei nº. 628/2014**  
**De 09 de Dezembro de 2014**

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 125/1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALMIR LOCATELLI**, Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal FAZ SABER a todos os Habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

**CAPITULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**SEÇÃO I**  
**DA NATUREZA E DO OBJETO**

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, como órgão consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Assistência Social, de caráter permanente, responsável pela formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social no município de Lajeado Grande, sem prejuízo das funções legislativas.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - Definir a Política Municipal de Assistência Social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;
- IV - Atuar na formulação de estratégias de controle de execução da Política Municipal de Assistência Social;

V - Propor critérios para a programação e execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - Apreciar e emitir parecer à proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocado no respectivo fundo de assistência social;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas e projetos das unidades governamentais, bem como, os serviços socioassistenciais das entidades não governamentais no município;

VIII - Normatizar as ações e definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços, programas e projetos das unidades públicas, bem como, os serviços socioassistenciais das entidades não governamentais do município, no âmbito da Assistência Social;

IX - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social em âmbito municipal e intermunicipal quando se tratar de consórcios, conforme normativas federais vigentes;

X - Apreciar previamente os contratos, convênios e consórcios referidos no inciso anterior;

XI - Cumprir e fazer cumprir no âmbito municipal a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, a Lei 12435/2011 e demais Legislações pertinentes a Assistência Social;

XII - Participar do planejamento orçamentário do município, opinando e definindo o que estabelecem os incisos I a V deste artigo que se refira aos direitos socioassistenciais, serviços, programas e projetos no âmbito do SUAS;

XIII - Estimular e incentivar a permanente qualificação e aperfeiçoamento dos conselheiros municipais do CMAS instituições governamentais e não-governamentais, ligadas à execução da Política de Assistência Social;

XIV - Inscrever as entidades socioassistenciais da rede privada de Assistência Social, que atuem em consonância com os objetivos da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e que estejam enquadradas, isoladas ou cumulativamente, nas seguintes categorias:

- a) Entidade de atendimento;
- b) Entidade de assessoramento;
- c) Entidade de defesa e garantias de direitos.

XV - Inscrever os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais das entidades e organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da assistência social, mas que também atuem nessa área, de acordo com a LOAS e Lei 12.101/2009;

XVI - Cancelar a qualquer tempo a inscrição prevista nos incisos XIII e XIV, em caso de descumprimento dos requisitos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS;

XVII - Manter comunicação com os Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

XVIII - Manter cadastro atualizado de todas as ações, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudo, atas, resoluções e outros que se relacionem direta ou indiretamente aos objetivos e competências do Conselho Municipal;

XIX - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo CMAS, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XX - Zelar pelo sistema descentralizado de Assistência Social, garantindo a ampla participação da sociedade civil organizada e usuários da Política Municipal de Assistência Social;

XXI - Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXII - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXIII - Deliberar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e os desempenhos dos programas, projetos, serviços e benefícios no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;

XXIV - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXV - Acompanhar a Gestão Pública Municipal de Assistência Social considerando sua competência de prestação serviços de caráter continuado e emergencial que visem à melhoria da qualidade de vida da população e ações voltadas para as necessidades básicas, cumprindo os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas no art. 15 da Lei Federal n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DA ESTRUTURA**

#### **SEÇÃO I**

#### **COMPOSIÇÃO**

Art. 3º – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá a seguinte composição:

I – Três representantes da esfera governamental:

- Desenvolvimento Social
- a) Um representante da Secretaria Municipal do
  - b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
  - c) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II – Três representantes da esfera da sociedade civil:

- usuário;
- a) Um usuário e/ou representante de organização de
  - b) Um representante dos trabalhadores do SUAS;
  - c) Um representante da associação sem fins lucrativos,

§1º - Cada representante titular do CMAS terá um suplente.

§2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal as Entidades e ou associações em regular funcionamento.

Art. 4º - A participação de representantes do Poder Legislativo e Poder Judiciário não cabem no CMAS, sob pena, de incompatibilidade de poderes (conforme Resolução CNAS 237 de 14 de dezembro de 2006).

## **SEÇÃO II DA ELEIÇÃO**

Art. 5º – Quanto à escolha dos membros titulares e suplentes que compõe o CMAS:

I – Os representantes da Esfera Governamental Municipal e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal;

II – Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos através de eleição em assembléia instalada especificamente para esse fim; ou por indicação das suas respectivas associações;

III – Cabe ao órgão Gestor o processo de eleição e solicitar do CMAS, caso julgue necessário, mediante supervisão do Ministério Público, garantindo a ampla participação de toda a sociedade, principalmente dos usuários da Política.

Art. 6º – Os Conselheiros do CMAS serão nomeados empossados pelo chefe do Poder Executivo no prazo máximo de trinta dias contados a partir da eleição, mediante decreto.

## **SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO**

Art. 7º - O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Art. 8º - Eleitos os conselheiros, serão empossados pelo Prefeito Municipal, reunindo-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob a presidência do

conselheiro mais idoso, até a eleição de uma diretoria, dentre seus membros titulares, conforme regimento interno, composta por:

- a) Presidente,
- b) Vice-presidente,
- c) Primeiro secretário
- d) Segundo secretário,

Art. 9º - As atividades dos membros eleitos do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – Os conselheiros que faltarem injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, serão afastados, assumindo o suplente;

III – Os conselheiros da sociedade civil e do órgão governamental representativo poderão ser substituídos mediante solicitação do responsável pela entidade/organização ou autoridade responsável, apresentada formalmente ao CMAS;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na seção plenária, sendo que o suplente somente terá direito a voto na ausência do titular;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções e estas publicadas.

Art. 10 – Os conselheiros do CMAS terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitido uma única recondução.

Art. 11 – O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, somente quando houver necessidade urgente, com vistas a não comprometer a continuidade dos serviços ou de recursos para gestão da Política Pública Municipal de Assistência Social, e será comunicada a todos os conselheiros com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

Art. 12 – O CMAS poderá criar Comissões Temáticas de Monitoramento, Normatização, entre outras, de caráter permanente; e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros/as ou ainda, eventualmente, com a participação de outros profissionais de conhecimento relevante e específico.

Art. 13 – O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de até 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros.

#### **SEÇÃO IV DA ESTRUTURA**

Art. 15 - A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, a qual o CMAS está vinculado, deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslado, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

#### **CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 16 – O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS tem o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do município na Política Municipal de Assistência Social, conforme o disposto na Lei Federal n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e Lei 12435 de 06 de julho de 2010, e especialmente para financiar a implantação e/ou manutenção de Benefícios, Programas, Projetos, Serviços socioassistenciais e Unidades Públicas que visem:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

e) custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da LOAS mediante critérios estabelecidos por Lei Municipal específica;

II – A vigilância socioassistencial, objetivando analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – A defesa de direitos garantindo o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - financiar a implantação e/ou manutenção de Benefícios, Programas, Projetos, Serviços socioassistenciais de Entidades Socioassistenciais da Rede Privada que prestam serviços de Assistência Social em âmbito municipal e intermunicipal

conforme normativas federais vigentes, mediante a celebração de contratos ou convênios devidamente aprovados pelo CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social);

V - financiar a implantação e manutenção da política de recursos humanos, bem como das equipes de referência, que são aquelas constituídas por servidores responsáveis pela organização e execução de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial de média e alta complexidade.

Art. 17 – Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 18 - O FMAS, mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMAS, tem na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social sua estrutura de execução e trabalhos contábeis, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da Lei, sendo que o presidente do CMAS é o ordenador das despesas, sem prejuízo da estrutura administrativa do poder executivo.

Art. 19 – Compete aos gerenciadores do FMAS:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado e pela União, para a Política Municipal de Assistência Social;

II – Registrar os recursos captados pelo município mediante convênio ou doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo município, nos termos das resoluções do CMAS;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Assistência Social, nos termos das resoluções do CMAS;

V – Administrar os recursos específicos para os Benefícios, Programas, Projetos, Serviços socioassistenciais, segundo as resoluções do CMAS.

Art. 20 – Os recursos do FMAS serão constituídos de:

I – Dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;

II – Transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;

IV – Remunerações oriundas de aplicações financeiras;

V – Produtos das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

Parágrafo único – As receitas obtidas serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 125 de 25 de outubro de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, em 11 de Dezembro de 2014.

**VALMIR LOCATELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra e local de costume.

Geltrudes Toffolo Santin  
Servidora Designada